

*José Carlos Pires*



**UNIÃO DAS FREGUESIAS  
DE  
SALVATERRA DE MAGOS  
E  
FOROS DE SALVATERRA**

**2ª ALTERAÇÃO**

**Regulamento dos Cemitérios da União das  
Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de  
Salvaterra**

**(2ª Alteração ao Regulamento Inicial – As alterações  
encontram-se a verde)**

**ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DO DIA: 01 / 10 / 2018**



**UNIÃO DAS FREGUESIAS  
DE  
SALVATERRA DE MAGOS  
E  
FOROS DE SALVATERRA**

**1ª ALTERAÇÃO**

**Regulamento dos Cemitérios da União das  
Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de  
Salvaterra**

**(Alterações ao Regulamento Inicial - Todas as alterações  
encontram-se a azul)**

**ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DO DIA: 30/06/2016**

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

---

## Nota Justificativa

A entidade responsável pela administração dos Cemitérios, pertença da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra, conforme descreve a alínea m), do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, de ora em diante abreviadamente designada de Freguesia.

Esta matéria deve ser objecto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, com base na alínea f), do nº 1, do artigo 16.º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro.

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim o Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Setembro, alterado pelos Decretos-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho, consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o Decreto 48770, de 18 de Dezembro de 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e política de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220, de 3 de Março de 1962, que, sobre a matéria podemos consultar.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência.

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão, por força da alínea gg), do nº 1, do artigo nº 16 da lei nº 75/2013, de 12 de Setembro e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respectivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objecto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal actividade e finalidade do Cemitério, à luz do respetivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente Regulamento.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

INDICIE:

Capítulo I	Definições e Normas de Legitimidade	3
Capítulo II	Organização e Funcionamento dos Serviços	4
Capítulo III	Da Remoção	7
Capítulo IV	Inumação:	7
Secção I	Disposições Comuns	7
Secção II	Das Inumações em Sepulturas	9
Secção III	Das Inumações em Jazigos	11
Secção IV	Das Inumações Em Ossários	12
Secção V	Das Inumações em Jazigo Municipal (Gavetões)	12
Secção VI	Das Inumações em Local de Consumo Aeróbica	13
Capítulo V	Cremação	13
Capítulo VI	Exumação	16
Capítulo VII	Trasladações de Cadáveres	17
Capítulo VIII	Concessão de Terrenos:	18
Secção I	Formalidades	18
Secção II	Dos Direitos e Deveres dos Concessionários	20
Capítulo IX	Transmissões de Concessões	21
Capítulo X	Sepulturas, Jazigos e Ossários Abandonados	23
Capítulo XI	Construções Funerárias:	25
Secção I	Das Obras	25
Secção II	Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas	27
Capítulo XII	Disposições Gerais	28
Capítulo XIII	Fiscalizações e Sanções	31
Capítulo XIV	Disposições Finais	33

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## CAPITULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

### ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) - **Autoridade de polícia:** A Guarda Nacional Republicana;
- b) - **Autoridade de saúde:** O Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou seus adjuntos;
- c) - **Autoridade Judiciária:** O Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem a sua competência;
- d) - **Remoção:** O levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação, nos casos previsto n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- e) - **Inumação:** A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumção aeróbia;
- f) - **Exumação:** A abertura de sepultura, local de consumção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) - **Trasladação:** O transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) - **Cremação:** A redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) - **Cadáver:** O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- j) - **Ossadas:** O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) - **Viatura e recipientes apropriados:** Aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) - **Período neonatal precoce:** As primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) - **Depósito:** Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) - **Ossário:** Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) - **Restos mortais:** Cadáver, ossadas e cinzas;
- p) - **Talhão:** Área continua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser construída por uma ou várias secções.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

---

## ARTIGO 2.º (Legitimidade)

- 1) - Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
  - a) - O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) - O cônjuge sobrevivente;
  - c) - A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
  - d) - Qualquer herdeiro;
  - e) - Qualquer familiar;
  - f) - Qualquer pessoa ou entidade;
- 2) - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3) - O requerimento para prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

### ARTIGO 3.º (Âmbito) (Alterado)

1. Os Cemitérios da Freguesia da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos residentes (ver ponto 3) na área desta freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra.
- 2- Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas, quando for caso disso, as seguintes disposições legais e regulamentares, mediante o pagamento das respetivas taxas:
  - a) Os restos mortais de indivíduos oriundos de freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Vereador responsável pelos cemitérios municipais, ou pelo Presidente da Junta de Freguesia, não seja possível a inumação nos cemitérios municipais e no correspondente cemitério da freguesia;
  - b) Os restos mortais de indivíduos oriundos de fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

# **Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra**

---

- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos residentes fora da freguesia, mas que tivessem á data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
- d) Os restos mortais de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização da Junta de Freguesia.

3 - Considera-se residente na Freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra quem, tiver cartão de eleitor válido na Freguesia, o qual deve ser confrontado com os restantes elementos de identificação pessoal, designadamente o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão e o cartão de contribuinte.

4 - Em caso de cidadão estrangeiro relevam para o disposto no número anterior o passaporte e a autorização de residência.

## **ARTIGO 4.º (Horário de Funcionamento)**

1. Os cemitérios da Freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra funcionam:

- a) Período de Inverno: 01 de Outubro a 31 de Março: das 08:00 h às 17:00 horas;
- b) Período de Verão: 01 de Abril a 30 de Setembro: das 08:00 h às 20:00 horas.

2. Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada no cemitério até às 16:00 horas.

3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização da Junta de Freguesia ou do Presidente da Junta, por delegação de competências, poderão ser imediatamente inumados.

## **ARTIGO 5.º (Serviço de Recepção e Inumação de Cadáveres)**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

1) – Compete, ainda, aos coveiros:

- a) – Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços;
- b) – A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

## ARTIGO 6.º

### (Procedimento para Autorização de Inumação) (Alterado)

1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.

2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-lei nº 411/98, devendo ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Assento, Auto de declaração de óbito ou Boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que se alude o artigo 54º do presente regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo, sepultura de longa duração, ossário ou columbário.

3- Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério, seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação.

4- O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como, a data de entrada do cadáver, ossadas ou cinzas no cemitério.

5 - Às inumações efetuadas em regime excecional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) – As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo responsável do cemitério;
- b) – Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o funcionário, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a receção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

- c) - Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efetuadas, bem como o pagamento da referida taxa;
- d) - Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.

## CAPÍTULO III DA REMOÇÃO Artigo 7.<sup>o</sup> (Remoção) (Novo)

À remoção de cadáveres são aplicadas as regras consignadas no artigo 5.<sup>o</sup> do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.<sup>o</sup> 5/2000, de 29 de janeiro, ou da legislação que entretanto o substitua.

## CAPÍTULO IV INUMACÃO E CREMAÇÃO SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

### ARTIGO 8.<sup>o</sup> Prazos (Alterado)

1- Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.<sup>o</sup> do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

# **Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra**

- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da Autoridade Judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 411/98, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
- e) Decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento

## **ARTIGO 9.º (Modos de Inumação)**

- 1) – As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.
- 2) – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 3) – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o respectivo responsável.
- 4) – Sem prejuízo no número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante da Junta de Freguesia, no local onde partirá o féretro.
- 5) – Os cadáveres a inumar em sepulturas serão encerrados em caixão no interior do qual poderá ser colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.
- 6) – Os cadáveres a inumar em jazigos serão encerrados em caixão de zinco e colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior.

## **ARTIGO 10.º (Locais de Inumação)**

As inumações serão efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, jazigos particulares, jazigos municipais, (gavetões) ou ossários.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## Artigo 11.º (Insuficiência da documentação) (Novo)

- 1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente a situação às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

## SECÇÃO II Das Inumações em Sepulturas ARTIGO 12.º (Sepultura Comum não Identificada)

**Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:**

- a) - Em situação de calamidade pública;
- b) - Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

## ARTIGO 13.º (Classificação)

**As sepulturas, classificam-se em temporárias e perpétuas:**

- a) - Consideram-se **temporárias** as sepulturas para inumação findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) - Definem-se como **perpétuas** aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos;
- c) As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

## **Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra**

- d) - Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas, estes talhões consideram-se temporários:

**Cemitério de Salvaterra de Magos**

- Talhões nºs: 9, 10 e 11

**Cemitério de Foros de Salvaterra**

- Talhão nº 13

### **ARTIGO 14.º (Dimensões)**

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

**a) - Sepulturas para adultos:**

**aa) - Simples**

Comprimento - 2,00 m

Largura - 0,70 m

Profundidade - 1,15 m

**ab) - Dupla**

Comprimento - 2,20 m

Largura - 1,00 m

Profundidade - 2,10 m

**b) - Sepulturas para crianças:**

Comprimento - 1,00 m

Largura - 0,55 m

Profundidade - 1,00 m

### **ARTIGO 15.º (Organização do Espaço)**

- 1) - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

# **Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra**

## **ARTIGO 16.º**

**(Condições de Inumação em Sepultura Perpétua)**  
**(Alterado)**

1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3- Com caixões de zinco poderão efetuar-se duas inumações quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário, ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão, e este, se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14º do presente regulamento.

## **ARTIGO 17.º**

**(Condições de Inumação em Sepultura Temporária)**

É proibida, nas sepulturas temporárias, a inumação de cadáveres envolvidos em urnas de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes, de difícil deterioração, bem como outros materiais que não sejam biodegradáveis.

## **SECÇÃO III** **INUMAÇÕES EM JAZIGOS**

### **ARTIGO 18.º**

**(Inumação em Jazigo)**

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

a) – Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

### **ARTIGO 19.º**

**(Deteriorações)**

1) – Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.

# **Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra**

- 2) - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandarem reparar, fixando-se, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 3) - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior cabe ao Presidente da Junta de Freguesia proceder à reparação devida, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
- 4) - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, os restos mortais serão encerrados noutra caixão de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos responsáveis notificados para o efeito, ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

## **SECÇÃO IV INUMAÇÃO EM OSSÁRIOS Artigo 20.º (Tipo de Ossários)**

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento - 0,85 m;
- Largura - 0,45 m
- Altura - 0,35 m.

## **SECÇÃO V INUMAÇÃO EM JAZIGO MUNICIPAL (GAVETÕES) Artigo 21.º (Tipo de Gavetões)**

- 1) - Os jazigos serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:
  - a) - Comprimento - 2,33 m
  - b) - Largura - 0,75 m
  - c) - Altura - 0,62 m
- 2) - Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## SECÇÃO VI INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBICA

### Artigo 22.º (Regras de Inumação)

A inumação em local de consumpção aeróbica de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## CAPÍTULO V DA CREMAÇÃO

### Artigo 23.º (Prazos) (Novo)

1 - Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico - legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 - Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico - legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;

d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto - Lei n.º411/98.

### Artigo 24.º (Locais de Cremação)

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## Artigo 25.º (Âmbito)

1 - Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 - A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

## Artigo 26.º (Condições para a Cremação)

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 27.º, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

## Artigo 27.º (Autorização de Cremação)

1 - A cremação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto - Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico - legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## Artigo 28.º (Tramitação)

- 1 - Apresentados o requerimento e os documentos referidos no artigo anterior e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 2 - Não se efetuará a cremação sem que os serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 3 - O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

## Artigo 29.º (Insuficiência da Documentação)

- 1 - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

## Artigo 30.º (Materiais Utilizados)

Os cadáveres destinados a serem cremados serão envolvidos em vestes muito simples, e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por ação do calor.

## Artigo 31.º (Comunicação da Cremação)

Os serviços responsáveis da Junta de Freguesia procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## Artigo 32.º (Destino das Cinzas)

- 1 - As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendrário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.
- 2 - Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.
- 3 - As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do n.º2 do artigo 25.º deste regulamento, são colocadas em cendrário

## CAPÍTULO VI EXUMAÇÃO Artigo 33.º (Prazos)

- 1) - Exumar quer dizer tirar da terra, tirar da sepultura, desenterrar significando tanto a extracção do cadáver da terra como a do caixão. Nos termos do artº 2.º alínea f), do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a exumação é a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal, onde se encontra inumado o cadáver.
- 2) - As exumações podem ser judiciais ou administrativas:
  - a) - **Exumações Judiciais:**
    - São as ordenadas por mandado judicial, e para realização de autópsias referentes à instrução de processos-crime, nos termos da lei processual. Atendendo a que visam o apuramento da verdade no âmbito do processo judicial, não podem estas exumações ser impedidas por quem quer que seja, designadamente pela Junta de Freguesia enquanto proprietária do cemitério, ou pela própria família da pessoa a exumar.
- 3) - Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 4) - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## Artigo 34.º (Procedimento)

- 1) - Passados três anos sobre a data de inumação, poderá proceder-se à exumação.
- 2) - Logo que decidida a exumação nas sepulturas temporárias, os serviços da Junta de Freguesia promoverão a afixação de editais, convidando os interessados a acordarem, no prazo de trinta dias, quanto ao destino das ossadas.
- 3) - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no nº 4, do artigo 24.º, sem que o ou os interessados tenham promovido alguma diligência no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4) - As ossadas abandonadas nos termos do número anterior serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidade superior às indicadas no artigo 14.º.

## Artigo 35.º (Exumação de Ossadas Caixões Inumados em Jazigo) (Alterado)

- 1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado, que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2- A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
- 3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 19.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

## CAPÍTULO VII TRASLADAÇÕES DE CADÁVERES

### Artigo 36.º (Competência)

- 1) - Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.

## **Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra**

- 2) - As trasladações de restos mortais serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artº 3º.
- 3) - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento.
- 4) - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os Serviços remeter o requerimento para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladadas as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

### **Artigo 37.º (Averbamento)**

- 1) - Nos livros e/ou registo informático dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.
- 2) - Pelo serviço de trasladações são devidas as respectivas taxas, constantes da Tabela em Vigor.

### **CAPÍTULO VIII CONCESSÃO DE TERRENOS SECÇÃO I FORMALIDADES Artigo 38.º (Concessão)**

- 1- A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer a concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários.
- 2 - As concessões de terrenos, sepulturas perpétuas, jazigos, ossários não conferem aos titulares nenhum título de propriedade, ou qualquer direito real, mas somente, o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com as leis e regulamentos.
- 3 - O pedido para a concessão de terrenos, sepulturas perpétuas, jazigos, ossários, é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, no caso de terreno destinado a construção de jazigo, a área pretendida
- 4 - A área mínima de concessão de terrenos é de:
  - a) Para jazigos é de 5 metros quadrados;
  - b) Para Sepultura Perpétua é de 1,60 m quadrados.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

---

5. Não são permitidas concessões em vida, de terrenos para sepultura perpétua do próprio.
6. Permite-se a concessão de terreno, para enterramento de ossadas sepultadas em regime de sepultura temporária, quando chegar ao tempo limite de inumação.

## Artigo 39º (Decisão da concessão) (Alterado)

- 1 - Decidida a concessão pela Junta de Freguesia, os serviços comunicam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se tratar das questões administrativas, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
- 2 - O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.
- 3 - A título excecional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na secretaria da Junta de Freguesia ou ao coveiro, a importância correspondente a metade da taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar o requerimento **dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.**
- 4 - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

## Artigo 40.º (Alvará de Concessão)

- 1) - A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2) - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura perpétua ou ossários respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, as alterações de concessionário quando ocorra.
- 3) - Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta de Freguesia passar a 2ª via, desde que requerida pelo concessionário, sujeito ao pagamento das respectivas taxas.
- 4) - A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns já falecidos, tal deverá ser comprovado.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## SECÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

### Artigo 41.º (Prazos de Construção)

- 1) - A construção dos jazigos particulares, devem concluir-se dentro do prazo de 120 dias a contar da data da deliberação tomada pela Junta de Freguesia, para a concessão do terreno.
- 2) - O revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da deliberação tomada pela Junta de Freguesia, após requerimento próprio para o efeito.
- 3) - Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes casos em casos devidamente fundamentados.
- 4) - Caso não sejam respeitado os prazos iniciais ou as suas prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda de todas as importâncias pagas, revertendo para a Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

### Artigo 42.º (Autorização dos Atos)

- 1) - As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas, jazigo, ossários, serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará, e dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade/cartão do cidadão deve ser exibido.
  - a) - Sendo vários concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título;
  - b) - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
- 2) - Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários, não requererem o respetivo averbamento a seu favor, no prazo de 2 anos a contar da data do óbito ou, havendo inventário, no termo deste, é dispensada a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.
- 3) - A título excepcional e desde que se encontre em curso o processo de averbamento da titularidade do jazigo ou sepultura perpétua, pode ser efetuada a inumação dos restos mortais dos herdeiros do concessionário devidamente habilitados.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## Artigo 43.º (Trasladação de Restos Mortais)

- 1) - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
  - a) - A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário da freguesia.
  - b) - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

## Artigo 44.º (Obrigação do Concessionário do Jazigo, Sepultura Perpétua ou Ossário)

- 1) - O concessionário de jazigo, sepultura perpétua, ossário que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem à sua abertura, caso, em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.
- 2) - Será punido com multa de **100€** o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

## CAPÍTULO IX TRANSMISSÕES DE CONCESSÕES

### Artigo 45.º (Transmissão) (Novo)

As transmissões de terrenos, sepulturas perpétuas, jazigos, ossários, serão averbadas a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos.

### Artigo 46.º (Transmissão por Morte)

1- A transmissão por morte das concessões de terrenos, sepulturas perpétuas, jazigos, ossários a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais do direito.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

2- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, na própria sepultura perpétua, jazigo, ossário, dos corpos, ossadas e cinzas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

## Artigo 47.º

### (Transmissão por Ato entre Vivos)

1- As transmissões por atos entre vivos das concessões de terrenos, sepulturas perpétuas, jazigos, ossários, serão livremente admitidas quando nelas não existam corpos, ossadas ou cinzas.

2- Existindo corpos, ossadas ou cinzas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Quando se tenha procedido à trasladação dos corpos, ossadas ou cinzas para jazigos, sepulturas, ossários de carácter perpétuo;

b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumira o compromisso referido o número dois do artigo anterior.

3- As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

## Artigo 48.º

### (Autorização)

1- Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.

2- Pela transmissão entre vivos será devida à Junta de Freguesia o pagamento de taxas definidas na tabela de taxas e licenças.

## Artigo 49.º

### (Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## Artigo 50.º

(Abandono de jazigo ou sepultura perpétua)

Os jazigos ou sepulturas perpétuas que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos ou sepulturas.

## CAPÍTULO X SEPULTURAS, JAZIGOS, E OSSÁRIOS ABANDONADOS

### Artigo 51.º

(Conceito)

- 1) - Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares habituais.
- 2) - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última, inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou se situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
- 3) - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

### Artigo 52.º

(Declaração de Prescrição)

- 1- Decorrido o prazo de sessenta dias, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do terreno, sepultura de longa duração, jazigo, ossário, declarando-se caduca a concessão, deliberação a que será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
- 2- A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do terreno, sepultura de longa duração, jazigo, ossário ou columbário.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## Artigo 53.º (Realização de Obras)

- 1) - Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
- 2) - Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, facto que se comunicará aos interessados, através de carta registada com aviso de recepção, sendo-lhes imputados os respectivos custos.
- 3) - Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.
- 4) - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os interessados tenham utilizado o terreno, fazendo nova construção, é tal facto fundamento para ser declarada a prescrição da respectiva concessão.

## Artigo 54.º (Sepulturas Perpétuas)

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

## Artigo 55.º (Ossários)

**Os ossários consideram-se abandonados, quando:**

- a) - Os interessados deixarem de cumprir com as normas de higiene e segurança;
- b) - E quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias, a fim de procederem a obras de conservação ou de beneficiação.

## Artigo 56.º (Desconhecimento de Morada)

O concessionário de jazigo, sepultura perpétua ou ossário, bem como os seus herdeiros não podem invocar a falta de desconhecimento do aviso a que se refere o artigo 53.º se não tiverem procedido à actualização dos dados relativos às actuais moradas junto da Junta de Freguesia.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## CAPÍTULO XI CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS SECÇÃO I DAS OBRAS

### Artigo 57.º (Licença) (Alterado)

1- O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação ou beneficiação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas de longa duração, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico com competência legal para o efeito.

2- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3- O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas, fica obrigado:

- a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
- b) A não praticar durante a execução das obras, quaisquer atos, por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade, que causem dano de qualquer natureza para a Junta de Freguesia ou particulares;
- c) A respeitar a integridade campas vizinhas durante o decorrer da obra.

### Artigo 58.º (Projeto)

- 1) - Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a) - Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
  - b) - Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
  - c) - Declaração de responsabilidade.
- 2) - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## Artigo 59.º (Requisitos dos Jazigos)

- 1) - Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
  - Comprimento - 2,00 m;
  - Largura - 0,75 m;
  - Altura - 0,55 m
  - a) - Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;
  - b) - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.
- 2) - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

## Artigo 60.º (Requisitos de Sepulturas)

- 1) - As sepulturas terão em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:
  - Comprimento - 2,00 m
  - Largura - 0,75 m.
- 2) - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria / alvenaria de bloco, com a espessura máxima de 0,10 m.
- 3) - As construções deverão assentar sobre uma grelha em betão armado que não poderá exceder as dimensões do nº 1.
- 4) - Para a simples colocação, sobre as sepulturas de mármore de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

## Artigo 61.º (Obras de Conservação)

- 1- Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

# **Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra**

2- Para efeitos do disposto do número anterior, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.

3- Em caso de urgência ou quando não se conseguir comunicar com os concessionários pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.

4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

## **Artigo 62º (Desconhecimento da Morada) (Novo)**

Sempre que o concessionário da sepultura de longa duração, jazigo, ossário ou columbário não tiver indicado aos serviços dos Cemitérios da Freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

## **Artigo 63.º (Casos Omissos)**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor, no município de Salvaterra de Magos

## **SECÇÃO II Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas**

### **Artigo 64.º (Sinais Funerários)**

- 1) – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruces, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários acostumados.
- 2) – Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
- 3) – Nos ossários, além do número de identificação só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento.

# **Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra**

- 4) - A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação:
- a) - Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou estaleiro de apoio da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias;
  - b) - Após terminado este prazo consideram-se abandonados os materiais da exumação, podendo a Junta de Freguesia proceder à sua remoção do local.

## **Artigo 65.º (Embelezamento) (Novo)**

1 - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

## **Artigo 66.º (Autorização Prévia) (Novo)**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia autorização dos serviços competentes de secretaria da Junta de Freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra e à orientação e fiscalização destes.

## **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 67.º (Entrada de Viaturas Particulares) (Alterado)**

- 1 - No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
- 2 - Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após autorização dos serviços do cemitério.
  - a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;

# **Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra**

b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;

## **Artigo 68.º (Proibição no Recinto do Cemitério)**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) - Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) - Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) - Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) - Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) - Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) - Realizar manifestações de carácter político;
- h) - A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

## **Artigo 69.º (Retirada de Objectos) (Alterado)**

- 1) - Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do funcionário responsável pelo cemitério.

## **Artigo 70.º (Desaparecimento de Objectos)**

A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados nos cemitérios.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## Artigo 71.º (Realização de Cerimónias)

- 1) - Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia:
  - a) - A entrada das forças armadas;
  - b) - Banda ou qualquer agrupamento musical;
  - c) - Missas campais ou outras cerimónias similares;
  - d) - Reportagem sobre a actividade cemiterial;
  - e) - Fotografias;
- 2) - O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

## Artigo 72.º (Incineração de Objetos) (Novo)

- 1 - Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.
- 2 - Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, serão tais caixões ou urnas queimados noutra cemitério que possua aqueles meios.

## Artigo 73.º (Abertura de Caixões de Metal) (Novo)

- 1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2- A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-lei nº 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial, ou então, para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

## Artigo 74.º (Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela de taxas e licenças aprovada pela Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra.

## CAPÍTULO XIII FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES

### Artigo 75.º (Fiscalização e Competência) (Alterado)

1 - A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento compete:

- a) - A Junta de Freguesia, através dos seus Órgãos e agentes;
- b) - A autoridade de polícia;
- c) - A autoridade de saúde.

2 - A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao Membro do Executivo em quem tenha sido delegada a responsabilidade pelo cemitério.

3 - - A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

### Artigo 76.º (Contraordenações e Coimas) (Alterado)

Constitui contraordenação punível com coima mínima de 250 euros e máxima de 3750 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 5.º.
- b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, nº 1 e 3.
- c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, nº 2 e 3.
- d) O transporte de cadáver ou ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9.

# **Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra**

- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito, nos termos do nº 2 do artigo 9.
- f) A abertura do caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº 1 do artigo 10º.
- g) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2 do artigo 11.
- h) A utilização, no fabrico de caixão de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm.
- i) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º.
- j) A abertura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária:
- k) A infração ao disposto no nº 2 do artigo 21º.
- l) A trasladação de cadáver sem ser em caixão sem ser de zinco com espessura mínima de 0,4 mm.

2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

## **Artigo 77.º (Sanções Acessórias) (Novo)**

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeita a autorização ou licença de autoridade administrativa
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima e uma agência funerária.

## **Artigo 78.º (Omissões)**

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pelo Executivo da Junta de Freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra.

# **Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra**

## **CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 79.º (Legislação Subsidiária)**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria:

- a) - Decreto nº 44220, de 3 de março de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 168/2006, de 16 de agosto;
- b) - Decreto nº 48770, de 22 de novembro de 1968;
- c) - Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, que contem as seguintes alterações:
  - DL nº 5/2000, de 29 janeiro;
  - DL nº 138/2000, de 13 de julho;
  - Lei nº 30/2006, de 11 de julho;
  - DL nº 109/2010, de 14 de outubro;
- d) - No Código Penal e no Código de Processo Penal.

### **Artigo 80.º (Norma Revogatória)**

**Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogados todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas em data anterior pela Junta de Freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra.**

### **ARTIGO 81.º (Entrada em Vigor)**

As alterações contidas neste Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra.

Aprovação inicial do Projeto de Regulamento – Junta de Freguesia - 19 de março de 2014

Publicação no Diário da República – Discussão pública – aviso 391/2014, de 13 de maio de 2014

Aprovação final após consulta Pública – Junta de Freguesia – 24 de junho de 2014

Aprovação pela Assembleia de Freguesia – 30 de junho de 2014.

Publicação Final no Diário da República – aviso nº 8312/2014, de 16 de julho de 2014.

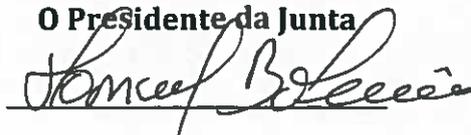
# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

---

Aprovadas as Alterações em reunião de Junta de Freguesia – 8 de junho de 2016

União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra, 01 de junho de 2016.

O Presidente da Junta



O Secretário



1º Vogal



O Tesoureiro



2º Vogal

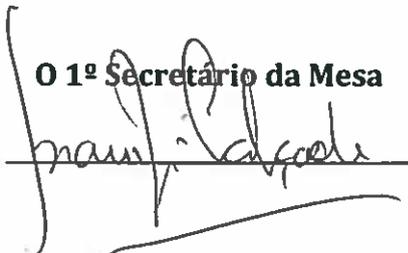


Aprovadas as Alterações ao Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra, em sua sessão ordinária, realizada no dia ~~20~~ 01-06-2016, por unanimidade, dos membros presentes.

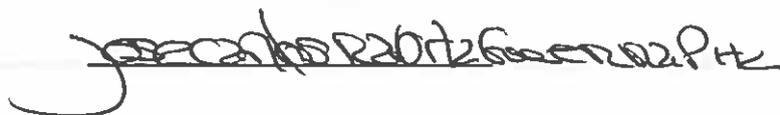
O Presidente da Mesa



O 1º Secretário da Mesa



O 2º Secretário da Mesa



# Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

---

A 2ª Alteração ao Regulamento do Cemitério de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra, foi aprovada por unanimidade em reunião do dia 21-05-2018.

O Presidente da Junta

Manuel Botelho

O Secretário

Edite Fei

O Tesoureiro

Edite Santos

1º Vogal

José Dias

2º Vogal

Sergio Patrício

A 2ª Alteração ao Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra, foi aprovado por placota em sua sessão ordinária, realizada no dia 28/09/2018.

---

O Presidente da Mesa

João Manuel Rodrigues Pereira

O 1º Secretário da Mesa

João Maria Gomes

O 2º Secretário da Mesa

João Carlos Ribeiro Pereira